



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

**TC-003342.989.20-9**

**Prefeitura Municipal:** Valinhos.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Orestes Previtale Junior.

**Advogado(s):** Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº 186.560) e Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. RPPS. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. GASTOS ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PARCELAMENTOS. AMORTIZAÇÃO INSUFICIENTE. CRESCIMENTO DO PASSIVO. CONCESSÃO DE RGA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÕES DA LC Nº 173/2020. CONSULTAS DOS PROCESSOS TC-016054.989.20-7 E DEPENDENTES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À NORMA PROIBIDORA. INOCORRÊNCIA. PERMISSÃO GENÉRICA. CONCESSÃO DE RGA POR DECRETO. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF/88. QUADRO DE PESSOAL. FALHAS NOS CARGOS COMISSIONADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. REINCIDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.**

1. As disposições do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 constituem impedimento à concessão de Revisão Geral Anual (RGA) sobre os vencimentos do funcionalismo desde a sua vigência e até 31/12/2021. Matéria pacificada na apreciação de Consultas dos processos TC-016054.989.20-7 e dependentes.

2. A mera autorização genérica para concessão anual de revisão ou o estabelecimento de data-base do funcionalismo não constituem, a priori e sem a formalização do processo legislativo pertinente, direito adquirido ou autorização legal à despesa. Inocorrência da hipótese excepcional delineada na parte final do dispositivo.

3. A concessão de RGA depende de lei específica, a teor do disciplinado no art. 37, inciso X, da CF/88. Jurisprudência do e. STF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Aplicação total no ensino:** 25,79% (mínimo 25%).  
**Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 100% (mínimo 60%).  
**Total de despesas com FUNDEB:** 100%.  
**Investimento total na saúde:** 26,29% (mínimo 15%).  
**Transferências à Câmara:** Em ordem.  
**Despesa de Pessoal:** 42,82% (Após ajustes - máximo 54%).  
**Encargos sociais:** Pagamento de complementação de proventos sem fonte de custeio (afastado – decisão STF).  
**Recolhimentos com juros e multas por atraso.**  
**Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem.  
**Precatórios e Obrigações Judiciais:** Falhas nos registros (relevado).  
**Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 45.369.797,18 (8,17%).  
**Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 97.220.261,69.  
**Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato:** Em ordem.  
**Restrições da Lei Eleitoral:** Despesas com publicidade em período vedado (relevado).  
**Restrições da LC nº 173/2020: Concessão de RGA após a vigência da LC nº 173/2020.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de agosto de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Valinhos, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Considerando a existência de déficit de vagas em creches e a concessão de revisão salarial por decreto e após a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópias do relatório e voto, para conhecimento e providências que reputar cabíveis.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado, frente ao registro de inexistência de AVCB em todos os prédios da Municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, ainda, que os processos TC-009684.989.20-5 – Fiscalizações Ordenadas e TC-014704.989.20-1 - Acompanhamento Especial da Covid-19 e os Expedientes TC-008220.989.20-6, TC-025098.989.20-5, TC-027314.989.20-3, TC-000183.989.21-9, TC-000185.989.21-7 e TC-013402.989.21-4 permaneçam arquivados, considerando o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

**CGCCCM-33**